



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.904178/2009-81
ACÓRDÃO	1302-007.930 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

A compensação tributária exige a comprovação de crédito líquido e certo. Resultado de diligência que afasta o fundamento da não homologação, ao reconhecer a inexistência de débito de IRPJ no período e a caracterização de pagamento indevido ou a maior. Superação do entendimento da decisão recorrida. Direito creditório reconhecido. Compensação homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CPA Prestação de Serviços Radiológicos Ltda.**, em face do Acórdão nº 14-30.284, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 831705554.

Consta dos autos que a contribuinte transmitiu PER/DCOMP nº 15019.38006.150405.1.3.04-**8930**, por meio do qual pretendeu compensar débitos de PIS/PASEP e COFINS com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 37.202,59.

O despacho decisório analisou o crédito informado e concluiu que o pagamento indicado como origem do crédito, consubstanciado em DARF de IRPJ no valor de R\$ 46.025,46, referente ao período de apuração de 31/12/2002, havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da própria contribuinte, inexistindo saldo disponível para compensação.

A análise administrativa detalhou a vinculação integral do pagamento ao débito de IRPJ do mesmo período, com utilização total do valor originalmente recolhido, bem como a inexistência de crédito remanescente, o que ensejou a não homologação da compensação e a constituição de saldo devedor correspondente aos débitos indevidamente compensados.

Irresignada, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, na qual alegou a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2002, posteriormente retificada, sustentando que tal retificação teria gerado crédito passível de compensação.

A **DRJ manteve o entendimento da autoridade fiscal**, ao fundamento de que não restou comprovada a liquidez e certeza do crédito alegado, consignando que a simples retificação de declarações fiscais não supre a necessidade de comprovação do indébito mediante documentação hábil.

Diante desse cenário, a contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário**. Em suas razões recursais, a recorrente aprofundou a discussão sobre o mérito do crédito, esclarecendo que o indébito surgiu porque a empresa aplicava erroneamente o coeficiente de presunção de 32% sobre sua receita bruta, quando, na verdade, exerce atividades de radiologia e diagnósticos por imagem.

Argumentou que tais serviços enquadram-se no conceito de serviços hospitalares para fins do art. 15, §1º, III, alínea "a" da Lei nº 9.249/95, o que autoriza a aplicação do coeficiente reduzido de 8% para o IRPJ. Invocou a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça

(STJ), especialmente o REsp 1.116.399/BA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 217), que reconhece a natureza objetiva do benefício fiscal independentemente de internação hospitalar. Desta vez, instruiu o recurso com farta documentação, incluindo livro razão, relatório de insumos, notas fiscais de materiais técnicos e licenças da vigilância sanitária.

Ao iniciar o julgamento, esta Turma Ordinária do CARF, por meio da **Resolução nº 1302-000.847**, converteu o julgamento em **diligência**. O objetivo foi superar as dúvidas sobre a fidedignidade dos registros contábeis apresentados apenas em sede recursal e permitir que a unidade de origem validasse os dados nos sistemas da Receita Federal, em observância ao princípio da verdade material e ao "diálogo das provas".

O processo retornou com o relatório de diligência consubstanciado no **Despacho nº 32.022/2024**, em que a Autoridade Fiscal informou que a apuração do crédito foi devidamente validada e que a controvérsia sobre a alíquota reduzida já havia sido decidida favoravelmente à contribuinte pelo próprio CARF no processo de crédito principal (Processo nº 13888.903947/2009-24).

Diante da comprovação da existência, liquidez e disponibilidade do crédito no valor original de **R\$46.025,46**, a fiscalização propôs a **homologação integral** das compensações objeto deste processo. Intimada sobre o resultado da diligência, a contribuinte manifestou sua total concordância com as conclusões fiscais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Processo que retorna de diligência, já admitido por esta Turma. À mingua de preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme bem fundamentado na **Resolução nº 1302-000.847** deste colegiado, o processo administrativo fiscal deve ser orientado pelo princípio da verdade material, o qual impõe à administração o dever de apurar os fatos como eles efetivamente ocorreram, em detrimento de formalismos excessivos que possam ocultar o real indébito tributário.

O chamado "diálogo das provas" permitiu que elementos trazidos apenas em sede recursal fossem devidamente analisados pela unidade de origem, garantindo a segurança jurídica e a justiça fiscal.

Vejamos as conclusões da diligência:

12. Para instrução, juntei às folhas 276 a 301 alguns elementos do referido PAF, dentre eles o Acórdão de Recurso Voluntário, o qual deu provimento integral ao Recurso Voluntário, conforme EMENTA e DECISÃO a seguir reproduzidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002 SERVIÇOS DE RADIOLOGIA. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE 8%. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COMPROVADO.

Estando comprovada a existência do direito creditório, deve ser homologada a compensação no limite do crédito reconhecido.

Os demonstrativos trazidos pela diligência fiscal indicam que as retenções de IR superam o valor do IRPJ apurado a partir do coeficiente de 8%, de modo que todo o recolhimento realizado por DARF, com base na declaração DIPJ original, mostra-se indevido e passível, portanto, de compensação.

Isso já é suficiente para o reconhecimento integral do crédito pleiteado nestes autos.

De todo modo, vale registrar que nesta mesma sessão de julgamento está sendo homologada a compensação contida no referido processo nº 13888.910975/2009-06, que também contribui para a quitação do IRPJ do 4º trimestre de 2002. Essa outra compensação, somadas às mencionadas retenções na fonte, reforçam ainda mais o entendimento de que foi indevido o recolhimento realizado por DARF, com base na declaração DIPJ original.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para homologar a compensação no limite do crédito reconhecido.

13. Finalmente, para destacar o “último prego no caixão”, também foram juntados o “Ex trato do Processo” e o “Despacho de Arquivamento” (folhas 299 a 301).

14. Do exposto; considerando tudo o que consta nos autos; considerando que o crédito utilizado na DCOMP “filhote” em análise neste processo é oriundo de DCOMP Inicial (a que contém a demonstração do crédito) e considerando que o direito creditório manejado na DCOMP Inicial foi integralmente deferido pelo CARF no valor original de R\$ 46.025,46 (quarenta e seis mil, vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) proponho a homologação das compensações informadas na DCOMP “filhote” no. 15019.38006.150405.1.3.04-8930 até o limite do valor do crédito deferido.

O relatório conclusivo da diligência é enfático ao reconhecer que, uma vez validado o enquadramento da recorrente na alíquota reduzida de **8%** para o lucro presumido, o crédito pleiteado torna-se líquido, certo e disponível. Restou comprovado que o recolhimento original efetuado por meio do **DARF (código 2089)**, no valor de **R\$ 46.025,46**, foi realizado com base no coeficiente equivocado de **32%**. Após a aplicação do percentual correto e o abatimento das retenções na fonte devidamente identificadas, apurou-se que o montante pago foi substancialmente superior ao efetivamente devido, gerando o indébito que fundamenta as compensações ora em julgamento.

Portanto, a conclusão alcançada pela autoridade administrativa em sede de diligência não apenas corrobora integralmente as alegações da contribuinte, como também remove qualquer dúvida sobre a legitimidade das compensações informadas no PER/DCOMP nº 15019.38006.150405.1.3.04-**8930**.

Diante da existência comprovada do direito creditório, a homologação integral das compensações, nos limites do valor validado pela diligência, é a medida que se impõe para a correta aplicação da legislação tributária e respeito à verdade material dos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto conhecer e por dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão